



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 12/11/2020 08:46

Numeração Única: 27117-84.2005.811.0041 Código: 218394 Processo Nº: 474 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E EXCEÇÃO DO SIGILO FISCAL.(AUTOS COM 08 VOLUMES). OS VOLUMES ESTÃO NO ESCANINHO 4-H	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	

^ Partes

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s): MARCO ANTÔNIO LOURENÇO BRAGA
Réu(s): TRANSPORTADORA UEMURA LTDA.
Réu(s): MENDONÇA E SAMUELSSON MEND. LTDA ME
Réu(s): PLINIO MENDONÇA
Réu(s): DÉBORA ADRIANA SAMUELSSON MENDONÇA
Réu(s): KAZUYOSHI UEMURA COMÉRCIO
Réu(s): WINSTAN RICARDO FERNANDES
Autor(a): ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s): KAZUYOSHI UEMURA
Réu(s): TOSHIO MATUMOTO
Réu(s): W. R. FERNANDES
Réu(s): LUCIANO DEL POSSO
Réu(s): LUCIANO DEL POSSO

Andamentos

11/11/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 22/10/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10856, de 11/11/2020 e publicado no dia 12/11/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, representando o polo ativo; e ADRIANA CARDOSO SALES DE OLIVEIRA - OAB:7.590-B, ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:19.575/MT, ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:19575/O, DANIEL DA CRUZ MULLER ABREU LIMA - OAB:MT-6177/O, HUMBERTO AIDAMUS DE LAMÔNICA FREIRE - OAB:6000/MT, Luiz Felipe Canavarros Caldart - OAB:23252/O, QUELI FERNANDA DE FARIAS TEIXEIRA - OAB:12.623, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:MT-3301/O, RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB:MT-12333/O, SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE - OAB:5.703/MT, representando o polo passivo.

10/11/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10856, com previsão de disponibilização em 11/11/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 22/10/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ADRIANA CARDOSO SALES DE OLIVEIRA

- OAB:7.590-B, ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:19.575/MT, ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:19575/O, DANIEL DA CRUZ MULLER ABREU LIMA - OAB:MT-6177/O, HUMBERTO AIDAMUS DE LAMÔNICA FREIRE - OAB:6000/MT, Luiz Felipe Canavarros Caldart - OAB:23252/O, QUELI FERNANDA DE FARIAS TEIXEIRA - OAB:12.623, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:MT-3301/O, RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB:MT-12333/O, SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE - OAB:5.703/MT representando o polo passivo.

06/11/2020

Remessa

Processo enviado Para Ciência da PGE/MT , aguardando recebimento para início de contagem de prazo .

06/11/2020

Carga

De: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

06/11/2020

Carga

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

06/11/2020

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

MM Juiz:

Código: 218394

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Ciente da sentença.

P. Deferimento

Cuiabá Cível, 06/11/2020

Gustavo Dantas Ferraz

Promotor(a) - Ministério Público

06/11/2020

Vista ao MP

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Ministério Público.

Início de contagem de prazo.

04/11/2020

Remessa

Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

04/11/2020

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

28/10/2020**Remessa**

Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

28/10/2020**Vindos Gabinete**

De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

22/10/2020**Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte****SENTENÇA****1. Relatório:**

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de 1) Marco Antônio Lourenço Braga, 2) Mendonça e Samuelsson Mend. Ltda ME, 3) Plínio Mendonça, 4) Debora Adriana Samuelson Mendonça, 5) Transportadora Uemura Ltda, 6) Kazuyoshi Uemura, 7) Toshio Matumoto, 8) W.R Fernandes, 9) Winstan Ricardo Fernandes, 10) Kazuyoshi Uemura Comércio, 11) Luciano Del Posso ME e 12) Luciano Del Posso, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que a presente Ação Civil Pública se pauta nos elementos colhidos no Inquérito Civil GEAP nº 0049602/2004, instaurado em 06.01.2003, com base nas informações encaminhadas pela 12ª Promotoria Criminal de Combate à Sonegação Fiscal de Cuiabá/MT.

Relata que em 31.07.1999 foi levado ao conhecimento da Gerência Executiva de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (GETRANS), pelo supervisor Jerônimo Schafer, a constatação de irregularidades na Unidade Operativa de Fiscalização (UOF), Posto Fiscal – XII de outubro, ocorrida na jornada de 21 a 31 de julho de 1999.

Menciona que as irregularidades consistiam em diversas baixas de Guias de Trânsito de Mercadorias (GTM), no sistema da SEFAZ/MT, sem a retenção das respectivas guias, o que leva a crer que, na realidade, a mercadoria não havia deixado o território do Estado de Mato Grosso, onde havia sido clandestinamente distribuída.

Aduz que foram designados servidores para que averiguassem a veracidade dos fatos noticiados, cuja conclusão motivou a instauração de sindicância, o que foi legitimado pela publicação da Portaria nº 24/99/COFAZ/SEFAZ.

Esclarece que as Guias de Trânsito de Mercadorias – GTM foram criadas pela SEFAZ/MT para controlar o trânsito de mercadorias que obrigatoriamente passam pelo território de Mato Grosso, mas a ele não são destinadas, sendo emitidas assim que a mercadoria adentra nesta Unidade Federativa, ou seja, no primeiro Posto Fiscal por onde a mercadoria passa.

Pontua que deve ser realizada a baixa da referida guia quando a mercadoria passar pelo último posto fiscal deste Estado.

Aduz que o procedimento de baixa da guia de transportes no sistema da SEFAZ/MT, consuma-se quando o servidor fazendário, utilizando-se da sua senha pessoal, declara que a mercadoria passou pelo local onde está exercendo a atividade pública, e que tem em posse documento comprobatório do trânsito da carga, que consiste no ato físico da retenção da mencionada guia de trânsito.

Assevera que as investigações realizadas apuraram que no período de 22 a 27 de julho de 1999 foram baixadas fraudulentamente 16 (dezesesseis) guias de transporte e todas as baixas foram realizadas pelo requerido servidor fazendário Marco Antônio Lourenço Braga, ora requerido.

Diz que diante do fato de que as mercadorias que circulam pelo território Mato-Grossense, originárias e destinadas a outras unidades federativas, não recolhem tributos nesta unidade e, tampouco, tem a 3ª via das respectivas notas fiscais retidas para alimentar os controles internos da SEFAZ/MT, alguns empresários planejaram e executaram a simulação de mero trânsito de mercadorias para este Estado, quando na verdade, o destino das mesmas era o mercado consumidor de Mato Grosso.

Afirma que foram constituídas empresas de fachada nos Estados de Rondônia, Acre e Amazonas – rota obrigatória para este Estado, bem como passaram a adquirir mercadorias de fornecedores de São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, registrando como destinatárias dos produtos adquiridos as empresas fantasmas que constituíram nos Estados supramencionados.

Relata que, em conluio com as transportadoras contratadas, desviavam a mercadoria da rota registrada nas notas fiscais e distribuíam nesta unidade federativa, de modo que nenhum imposto incidente na circulação dessas mercadorias era recolhido, porque a circulação e a prestação do serviço se tornavam alheias ao Estado de Mato Grosso.

Assevera que os empresários comercializavam livremente, sem entregar ao Fisco Estadual a sua cota-parte, enriquecendo ilicitamente as custas dos cofres públicos, bem como omitiam do controle interno da SEFAZ/MT tais operações.

Pontua que para que a ação tivesse êxito, era necessário a ação dolosa do servidor fazendário, para proceder à baixa fraudulenta no sistema de informações da SEFAZ/MT, na medida em que caso as guias não fossem baixadas, permanecendo pendente no sistema a saída de mercadoria, possivelmente as autoridades fiscais seriam alertadas de que a mercadoria não havia deixado o nosso território e, portanto, comercializada clandestinamente.

Relata que restou apurado que as operações de vendas simulavam aquisições realizadas pelas empresas Comercial Cerejeiras Ltda, Aurora Hortifrutigranjeiros e a empresa individual Nivaldo Lima da Silva, supostamente instaladas nos Estados de Amazonas e Rondônia e, cuja, a responsabilidade dos transportes, era das transportadoras Mato-Grossense, as empresas requeridas Mendonça e Samuelson Mend. Ltda. ME e Transportadora Uemura Ltda.

Aduz que foi apurado que as supracitadas transportadoras eram sediadas em Mato Grosso, o que, segundo o autor, reforça a prova de que as mercadorias supostamente em trânsito, na verdade eram destinadas a abastecer o mercado consumidor deste Estado.

Menciona que das 16 (dezesesseis) Guias de transporte baixadas fraudulentamente, 07 (sete) foram emitidas à Transportadora Uemura Ltda e 01 (uma) à Kazuyoshi Uemura Comércio, evidenciando a relevante participação do grupo nas ilegalidades descritas.

Relata que ao buscar informações sobre a situação cadastral das empresas Aurora Hortifrutigranjeiros Ltda e Comercial Cerejeiras Ltda, ambas sediadas em Manaus/AM, e que figuravam como destinatárias nas notas fiscais de venda nº 387, 38149, 38150, 214, 217, 652, 005, 495, 497, 242, 007, 119, 314, 492, 487, 9247 e 9184, supostamente em trânsito em nosso Estado, foi apurado que se encontravam suspensas na época do respectivo transporte de aquisição.

Menciona que a empresa Comercial Cerejeiras Ltda, encontrava-se constituída em nome de Luciano Carmelo Alves Nascimento e Maria Nazareth Correia Lima Leite da Silva, com escritório na Rua Isaac Póvoas, nesta Capital. A empresa Aurora Hortifrutigranjeiros Ltda, tem como um de seus proprietários, o senhor Afonso Gonçalo Pinto, funcionário da empresa Kazuiooshi Uemura Comércio.

Afirma que foi apurado que a empresa Mendonça e Samuelsson M. Ltda. ME, cuja atividade comercial era transporte rodoviário de mercadorias, compra e venda de atacado e varejo de mercadorias em geral, secos, molhados e produtos alimentícios, figurava como responsável pelo transportes de vidro temperados, acobertado por três notas fiscais, que deram origem a GTM nº 000052208, emitida em 24.07.1999, no Posto Fiscal Rio Correntes, e baixada em 27.07.1999, pelo requerido Marco Antônio Lourenço Braga no Posto Fiscal XII de Outubro.

Relata que restou demonstrado que as pessoas jurídicas destinatárias das mercadorias, Metalúrgica e Vidraçaria Metropolitana Ltda e Márcio G. de Almeida Ltda, não receberam as mercadorias da vendedora LM Vidros e Cristais Temperados, empresa constituída em Mato Grosso do Sul.

Aponta que a empresa individual Luciano Del Posso, que possuía como atividade comercial restaurante, pizzaria, churrascaria e similares, sediada na cidade de Diamantino/MT, atuava como transportadora das mercadorias presentes nas notas fiscais 38149 e 38150, dando origem a Guia de Transporte nº 000051959, que foi registrada em 22.07.1999 no Posto Fiscal Correntes e baixada em 26.07.1999, pelo requerido Marco Antônio Lourenço Braga, no Posto Fiscal XII de Outubro, utilizando a senha pessoal do servidor Benedito de Souza Corbelino.

Assevera que as mercadorias transportadas, objeto da transação entre a empresa vendedora Avipal S/A Agricultura e Agropecuária, nunca foram entregues a empresa compradora Aurora Hortifrutigranjeiros, estabelecida em Manaus/AM, que

estava suspensa na época da aquisição e transporte.

Esclarece que a empresa requerida W.R FERNADES ME, cuja atividade empresarial era atacado e varejo, estabelecida em Cuiabá, figurava como responsável pelo transporte de 550 (quinhentos e cinquenta) sacos de batatas, inscritas na nota fiscal nº 217 de emissão de Heitor Yoshimitsu Arikita, produtor estabelecido em Taquarituba/SP, destinados a Comercial Cerejeira, estabelecida em Manaus/AM, deu origem a GTM nº 000051843, lançada em 20.07.1999 no Posto Fiscal Correntes, e baixada em 22.07.1999, pelo requerido Marco Antônio Lourenço Braga, no Posto Fiscal XII de Outubro, utilizando a senha pessoal do servidor Benedito de Souza Corbelino.

Diz, ainda, que a empresa supracitada realizou o transporte das mercadorias constantes na nota fiscal nº 489, quais sejam, 300 (trezentos) sacos de batata, dando origem a GTM nº 000019970, emitida em 21.07.1999 no Posto Fiscal Araguaia, e baixada em 26.07.1999, também pelo requerido Marco Antônio Lourenço Braga, no Posto Fiscal XII de Outubro, utilizando a senha pessoal do servidor Benedito de Souza Corbelino.

Alega que a empresa requerida Kazuyoshi Uemura Comércio era responsável indiretamente pelo transporte de mercadorias supostamente destinadas para os Estados de Rondônia e Amazonas, vinculadas a 08 (oito) GTM's, e baixadas fraudulentamente nos dias 22 a 26 de julho de 1999, pelo demandado Marco Antônio Lourenço Braga, no Posto Fiscal XII de Outubro.

Aduz que a Transportadora Uemura cujos proprietários eram os demandados Kazuyoshi Uemura e Toshio Matumoto, era responsável pelo transporte de mercadoria acobertadas por 09 (nove) notas fiscais que compunham a GTM's de números 00005175, 0051706, 000019953, 000019954, 000051199, 000020085, 000020085 e 000019973, que ilustravam vendas de produtos que em nosso Estado são vendidos pela Kazuyoshi Uemura Comércio.

Relata, também, que a supracitada transportadora, aponta no sistema de informações da SEFAZ/MT, pouco movimento de transporte, com arrecadação de ICMS realizada durante o exercício de 1999, com valor não superior a R\$ 53.288,90 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Afirma que a transportadora supramencionada, figura como responsável pelo transporte dos produtos descritos nas notas fiscais 497 e 242, que compunham a GTM 000052156, lançada em 24.07.1999, nos Posto Fiscal Rio Correntes e baixadas em 26.07.1999 pelo requerido Marco Antônio Lourenço Braga, utilizando-se da senha pessoal do servidor Benedito de Souza Corbelino.

Afirma que, coincidentemente, a mercadoria transportada, qual seja, batatas, vendidas por lashumaro Ioshida e Heitor Yoshimitsu Arikita para Comercial Cerejeira Ltda, era da mesma espécie de produtos vendidos neste Estado pela requerida Kazuyoshi Uemura Comércio.

Aponta que foram identificadas baixas de quatro Guias de Trânsito em que não foi possível apontar o transportador responsável, porque os números das placas informadas no Sistema da SEFAZ/MT foram considerados inexistentes.

Menciona que há notícias de inúmeras baixas realizadas no sistema de GTM's da SEFAZ/MT, e a descoberta ocorreu em 31.07.1999, quando o supervisor do servidor público requerido, Marco Antônio Lourenço Braga, ao realizar o confronto das baixas efetuadas no sistema com as vias das Guias de trânsito recolhidas, constatou que 16 (dezesseis) vias não haviam sido recolhidas.

Afirma que realizada sindicância e instaurado o procedimento administrativo, apurou-se que o demandado Marco Antônio Lourenço Braga foi o responsável pela prática dos atos. Segundo, consta, o requerido, ao perceber que seu colega de jornada não dispunha de conhecimento técnico para manipular o sistema de GTM's da SEFAZ/MT, realizou durante a jornada do dia 21 a 31 de julho de 1999, precisamente nos dias 22 a 27 da respectiva jornada, a baixa fraudulenta das dezesseis guias.

Por essas razões, requereu a concessão de liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, assim como a condenação dos demandados às sanções da Lei de Improbidade Administrativa pela prática das condutas previstas nos arts. 10 e 11, bem como pugnou o ressarcimento dos danos causados no importe de R\$ 234.168,38 (duzentos e trinta e quatro mil cento e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Instruiu a petição inicial os documentos de fls. 39/1.327.

O Estado de Mato Grosso pugnou o ingresso no polo ativo da lide (fls. 1.332/1.345).

O requerido Marco Antônio Lourenço Braga apresentou manifestação por escrito às fls. 1.386/1.389.

O demandado Luciano Del Posso – ME apresentou manifestação por escrito (fls. 1.455/1.466).

Luciano Del Posso apresentou manifestação por escrito às fls. 1.468/1.479.

Kazuyoshi Uemura Comércio apresentou manifestação às fls. 1.481/1.492.

Mendonça e Samuelsson Mendonça Ltda - ME, Plínio Mendonça e Débora Adriana Samuelson Mendonça apresentaram manifestação por escrito às fls. 1.505/1.519.

O Ministério Público apresentou impugnações às manifestações por escrito (fls. 2.206/2.212).

Foi deferida a citação por edital dos requeridos W.R Fernandes e Wistan Ricardo Fernandes.

W.R Fernandes e Wistan Ricardo Fernandes apresentaram manifestaram por escrito às fls. 2.301/2.304.

O Ministério Público apresentou nova impugnações às manifestações por escrito (fls. 2.307/2.319).

Os demandados Transportadora Uemura, Kazuyoshi Uemura e Toshio Matumoto apesar de notificados, não apresentaram manifestação por escrito (fl. 1.354)

O decism de fls. 2.328/2.336 indeferiu a pedido liminar de indisponibilidade de bens e quebra de sigilo fiscal, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos requeridos.

Kazuyoshi Uemura apresentou contestação às fls. 2.376/2.376.

Kazuyoshi Uemura Comércio apresentou contestação às fls. 2.376/2.376.

Toshio Matumoto apresentou contestação às fls. 2.410/2.418.

Transportadora Uemura Ltda apresentou contestação às fls. 2.420/2.431.

Marco Antônio Lourenço Braga apresentou contestação às fls. 2.435/2.451.

Luciano Del Posso e Luciano Del Posso ME apresentaram contestação às fls. 2.514/2.523.

Winstan Ricardo Fernandes e W.R Fernandes apresentaram contestação às fls.2.528/2.535.

Medeiros e Cia Ltda ME, Plínio Mendonça e Débora Adriana Samuelsson Mendonça apresentaram contestação às fls. 2.558/2.564.

O Ministério Público impugnou às contestações às fls. 2.579/2.588.

O Estado de Mato Grosso ratificou a impugnação apresentada pelo autor (fl. 2.594).

O decism de fls. 2.602/2.603 saneou o feito, afastou as preliminares e intimou as partes para especificar as provas.

O Estado de Mato Grosso ratificou as provas testemunhais postuladas pelo autor (fl. 2.604).

Os requeridos Transportadora Uemura Ltda, kazuyoshi Uemura, Toshio Matumoto, Marco Antônio Lourenço Braga, Luciano Del Posso e Luciano Del Posso ME, pugnaram a produção de prova testemunhal.

O Ministério Público requereu a produção de prova oral com o depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas (fl. 2.614).

Na audiência realizada no dia 15.12.2015 foi colhido o depoimento pessoal do requerido Kazuyoshi Uemura e Toshio Matumoto, bem como inquirida as testemunhas Jerônimo Schafer, João Vanderlei da Fonseca, Geto Araújo e Zilbo Fortes (fl. 2.710/2.718).

Acostou-se Carta Precatória com o depoimento pessoal do requerido Marco Antônio Lourenço Braga (fl. 2.766).

Acostou-se Carta Precatória com a coleta da oitiva da testemunha Jerônimo Schafer (fl. 2.775).

Acostou-se Carta Precatória com o depoimento pessoal dos requeridos Plínio Mendonça e Debora Adriana L. Mendonça (fls. 2.797/2.801).

O decism de fls. 2.826/2.828 declarou preclusa a oportunidade do MP para manifestar acerca da insistência ou não das testemunhas, bem como quanto ao fornecimento de novos endereços dos réus Winstan Ricardo Fernandes e do representante legal da empresa W. R. Fernandes e das testemunhas Elvídio de Moura, Roseli Raquel Ricas, Antônio

Gerson Ferreira, Aparecido Alencastro Arantes, Delton Rizado Pereira, Rui Pires de Oliveira, Laércio Pizzol e Vaner Carvalho Bergamashi.

Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Antônio Carlos Ferreira e Santana, encerrada a fase instrutória e determinada a intimação das partes para apresentação dos memoriais finais (fl. 2.914/2.915).

O Ministério Público apresentou memoriais, pugnando pela procedência parcial da ação, com a improcedência quanto aos requeridos Mendonça e Samuelsson Mend. Ltda ME, Plínio Mendonça e Débora Adriana Samuelson Mendonça (fls. 2.918/2.933).

O Estado de Mato Grosso ratificou os memoriais apresentados pelo autor (fl. 2.934).

Os requeridos Luciano Del Posso e Luciano Del Posso ME apresentaram memoriais às fls. 2.954/2.957.

Winstan Ricardo Fernandes e W. R Fernandes apresentaram memoriais às fls. 2.958/2.961.

Certificou-se o decurso de prazo sem manifestação dos demais requeridos (fl. 2.962).

Os autos foram considerados aptos para julgamento e inclusos na lista para sentença (fl. 2.967).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

DECIDO.

2. Ordem cronológica.

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando que o presente feito se trata de processo incluso em meta de julgamento prioritário pelo Conselho Nacional de Justiça, restam respeitados os termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, porquanto se faz presente a exceção prevista no inciso VII do citado dispositivo legal.

Com essas considerações, passo ao julgamento do feito, expondo as razões de meu convencimento.

2.1. Mérito.

Inicialmente, pontuo que a preliminar de prescrição suscitada pelos requeridos Luciano Del Posso e Luciano Del Posso-ME já foi analisada e afastada por ocasião do recebimento da inicial (fls. 2.328/2.336), razão pela qual assento a sua preclusão.

Conforme ressei do relatório, o Ministério Público ajuizou a presente demanda em razão da constatação de irregularidades em baixas de Guias de Trânsito de Mercadorias (GTM) no sistema da SEFAZ/MT, sem que houvesse a retenção das respectivas guias, o que levou o autor a crer que, na realidade, as mercadorias não haviam deixado o território do Estado de Mato Grosso, sendo distribuídas e comercializadas internamente de maneira clandestina, sem o pagamento da tributação devida.

Relata que as Guias de Trânsito de Mercadorias foram criadas para controlar o trânsito de mercadorias que obrigatoriamente passam pelo território do Estado de Mato Grosso, mas a ele não são destinadas.

Esclarece que as GTM's são emitidas assim que a mercadoria adentra nesta unidade federativa, ou seja, no primeiro posto fiscal, e deve ser dada a baixa da guia quando a mercadoria passar no último posto fiscal deste Estado.

Menciona que as investigações apuraram que no período de 22 a 27 de julho de 1999, foram baixadas fraudulentamente 16 (dezesseis) guias de transporte, sendo as baixas operadas pelo servidor requerido Marco Antônio Lourenço Braga.

Ressai dos autos o Ofício nº 001/1999 UOF XII, de 31 de julho de 1999, noticiando que as guias nº 51706, 51755, 51814, 51843, 51959, 51984, 51999, 52107, 52135, 52156, 52208, 19953, 19954, 19970, 19973 e 20085, não se encontravam naquelas que transitaram pela Unidade Operativa de Fiscalização – UOF, XII de outubro, na jornada de 21 a 31 de julho (fl. 44).

Consta nos autos as 16 (dezesseis) Guias de Trânsito de Mercadorias – GTM's supracitadas (fls. 46/61), assim como o Relatório de Baixas da UOF XII de outubro do período de 21.07.1999 a 31.07.1999 (fls. 21/51).

Há, também, o Relatório da Comissão de Sindicância instaurada no âmbito da Corregedoria Fazendária, através da Portaria nº 024/99/COFAZ/SEFAZ (fl. 285/291), assim como o Parecer nº 011/2000/AJUR/SEFAZ o qual atribui ao requerido Marco Antônio Lourenço Braga a conduta de efetuar as baixas das 16 (dezesesseis) guias (fls. 419/469), sendo aplicada a sanção de demissão.

Pois bem. Analisando os autos, tenho que assiste razão ao autor quanto a ocorrência de dano ao erário.

Extrai-se dos autos que o requerido Marco Antônio Lourenço Braga foi escalado para atuar no Posto Fiscal XII de Outubro, na jornada 21.07.99 a 31.07.99, juntamente com os demais Agentes de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais – AFATE, Benedito Souza Corbelino, Joaquim Marques Garcia, Geto Araújo e com o supervisor Jerônimo Schafer (fls. 292/295).

Consta nos autos o relatório das baixas indicando que as Guias de Trânsito de Mercadorias nº 51706, 51755, 51814, 51843, 51959, 51984, 51999, 52107, 52135, 52156, 52208, 19953, 19954, 19970, 19973 e 20085, com exceção da Guia nº 52208, foram baixadas através da matrícula nº 172450012 que pertencia ao AFATE Benedito Souza Corbelino (consoante GTM de fl. 301).

Muito embora a baixa tenha sido dada através da matrícula do servidor Benedito Souza Corbelino, ressei dos autos que o mesmo ao constatar a irregularidade ocorrida, comunicou o fato, juntamente com o supervisor Jerônimo Schafer, a pessoa de João Vanderlei da Fonseca, à época, Gerente de Processos Especiais da SEFAZ/MT.

Outrossim, consoante informado à comissão de Processo Administrativo Disciplinar pela testemunha João Vanderlei da Fonseca, assim que tomou conhecimento do ocorrido através dos servidores Benedito Souza Corbelino e Jerônimo Schafer, orientou o supervisor da jornada (Jerônimo Schafer) para que só o mesmo passasse a realizar as baixas no terminal (fl. 374).

Ressai dos autos que o servidor Benedito Souza Corbelino operava o terminal de baixas de guias através da senha geral dada pelo sistema, qual seja, ICMS1997, e não tinha realizado a alteração para uma senha individual por desconhecimento. Veja-se as declarações prestadas pelo supervisor da jornada da UOF:

“Perguntado se o servidor Benedito de Souza Corbelino, alegou ao declarante não saber como alterar a senha no sistema, respondeu que sim, não sabendo precisar o dia dessa alegação, inclusive, na oportunidade, mostrou ao mesmo como se alterava a senha, sem saber precisar o dia correto. (...) Com relação a senha, não há uma obrigação, via sistema de alterar a senha, uma vez alimentado o acesso com a matrícula do servidor e senha ICMS 1997, e digitado a tecla enter, o sistema já passa para uma tela seguinte, com o início da operacionalização (...)” (Sic, fl. 384).

Ressai das declarações da testemunha Jerônimo Schafer, perante à comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que a princípio pensou que pudesse ter havido uma falha de identificação de números de guias, mas depois, pela quantidade de documentos e pela sequência do horário das baixas, percebeu que não houve falha na digitação, mas procedimento irregular (fl. 384).

Em que pese as baixas terem sido realizadas em sua grande parte através da matrícula que pertencia ao servidor Benedito Souza Corbelino, após a descoberta da operação irregular, houve a troca da senha de acesso geral, utilizada por aquele servidor, pela senha individual, ocasião em que foi constatada a baixa da Guia nº 52208, com a matrícula do servidor Marco Antônio Lourenço Braga, do mesmo modo que as outras baixas realizadas pela matrícula do servidor Benedito Corbelino haviam sido realizadas, fato que demonstra que o requerido estava utilizando senha de terceiro para fraudar o sistema, consoante informações da comissão processante, in verbis:

“(…)No dia 27/07, por volta das 10h30, foram detectadas as irregularidades pelo supervisor Jerônimo Schafer juntamente com o servidor Bendito Souza Corbelino, que comunicaram o fato ao Gerente da GETRANS/Cuiabá, substituindo a senha coletiva para individual, que até então estava sendo utilizada pelo referido servidor; aconteceu a baixa da GTM de nº 52208, também no dia 27/07 às 13h30, desta feita com a matrícula do servidor Marco Antônio Lourenço Braga, que reconheceu ter efetuado a mesma; a irregularidade verificada na baixa da GTM nº 52208, foi a mesma ocorrida com as demais Guias baixadas com a matrícula do servidor Benedito Souza Corbelino, e após este efetuar a mudança de sua senha; (...)” (Sic, fls. 423) (...)

O indiciado afirma que não efetuou as baixas das GTM's com a matrícula do servidor Benedito Souza Corbelino, mas quando este alterou a senha de coletiva para individual, o mesmo efetuou a baixa da Guia de Trânsito de Mercadorias nº 52208, na mesma sequência das baixas das Guias nº 19953, 19954, 19970, 19973, 20085, 51706, 51755, 51814, 51843, 51984, 51959, 51999, 52107, 52135 e 52156, que haviam sido efetuadas anteriormente com a matrícula do servidor acima citado. As baixas com a matrícula do servidor Benedito Souza Corbelino, foram efetuadas nos dias 22/07 – 06 (seis) GTM'S; dia 25/07 – 01 (uma) GTM; dia 26/07 - 07 (sete) GTM's e na sequência, dia 27/07 01 (uma) GTM, o mesmo efetuou a baixa com sua matrícula (Sic, fl. 453).

Além disso, em que pese o requerido tenha confessado a baixa da Guia nº 52208, justificando possível relapso na

operação e apresentado documentos com o fito de comprovar que as mercadorias deram entrada em outro Estado, ressei do Relatório da Comissão Processante que os documentos acostados não foram hábeis à comprovação. Veja-se:

“Alega também em sua defesa que não procede a imputação de que efetuou baixas das Guias, apontadas no Termo de Indiciação, pois a única baixa que procedeu foi a da Guia de Trânsito nº 52208, juntada aos autos fls. 441, juntamente com as notas fiscais.(...) Porém, inobstante a apresentação das cópias das terceiras vias das notas fiscais, constante da GTM nº 52208, comprovando a internação as mercadorias no Estado de Rondônia, as referidas notas fiscais não constam dos controles existentes nas Unidades Operativas de Fiscalização de Mato Grosso, o que não atesta que houve apenas no trânsito das mesmas neste Estado, pois se assim fosse, a documentação estaria corretamente arquivada junto às demais, não precisaria ir em Rondônia buscar cópia de notas, após o início todo o procedimento de apuração dos fatos. Não há nas cópias das notas fiscais, quer das 3ª vias apresentadas pelo indiciado (fls. 443 a 445), quer nas 1ª vias remetidas à Comissão Processante pela empresa destinatária da mercadoria (sic, fls. 477 e 482) a aposição do carimbo do Posto Fiscal do Estado de Mato Grosso, bem como, não há a baixa intermediária da GTM, que deveria ter sido feita pelo Posto Fiscal Flávio Gomes, comprovando o trânsito da mercadoria dentro do Estado. (...) Considerando a ausência de movimento no Posto Fiscal, não existe nenhuma justificativa para que o indiciado Marco Antônio não tenha efetuado a retenção obrigatória da 2ª via da GTM, haja vista que, até poderia acontecer essa falha, mas em situações de intenso movimento nos quais poderiam até tumultuar o andamento do serviço (...)” (Sic, 452/453).

Ademais, a testemunha João Vanderlei da Fonseca mencionou em sede de audiência que o servidor Benedito Souza Corbelino havia ligado para ele e afirmado que o requerido Marco Antônio Lourenço Braga estava baixando todas as GTM'S do grupo Uemura utilizando a senha dele. Além disso, a testemunha assentou que tal fato ficou comprovado, sendo lavrado auto de infração com a constituição de crédito tributário.

Nessa perspectiva, restou evidenciado que a conduta dolosa do requerido Marco Antônio Lourenço Braga, consistente na baixa fraudenta das guias de trânsito de mercadorias, além de causar dano ao erário e beneficiar as empresas requeridas, feriu frontalmente os princípios da legalidade e moralidade, assim como violou os deveres de honestidade e lealdade que se espera de um servidor público.

Inobstante o requerido tenha sido reintegrado ao serviço público através da ação anulatória, é cediço que a independência de instâncias não vincula um fato ao outro. Ademais disso, restou evidenciado o comportamento ímprobo tido pelo requerido na jornada 21.07.99 a 31.07.99, no Posto Fiscal XII de outubro.

Além disso, muito embora o requerido Marco Antônio Lourenço Braga sustente em sede de contestação que à época dos fatos não havia previsão legal acerca das guias de trânsito, tal fato não afasta o dever do requerido, na condição de servidor público fazendário, de agir com honestidade e lealdade perante as instituições públicas.

Com efeito, resta demonstrado que a conduta do requerido Marco Antônio Lourenço Braga, na condição de agente público, consistente em realizar 16 (dezesseis) baixas de guias de trânsito de mercadorias no sistema da SEFAZ/MT, sem a retenção das respectivas vias, utilizando a senha de outro servidor, e permitindo que o fisco fosse ludibriado quanto ao recolhimento de impostos, caracteriza ato de improbidade tipificado no art. 10, caput, XII da Lei de Improbidade Administrativa, in verbis:

“ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Como se sabe, para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível a presença do elemento subjetivo que, no caso do dispositivo supracitado, consiste na verificação do dolo na conduta do agente.

Neste ponto, as circunstâncias dos atos praticados pelo requerido Marco Antônio Lourenço Braga evidenciam de maneira satisfatória que houve dolo, pois as irregularidades e inconsistências apuradas no sistema denotam a fraude perpetrada.

Deste modo, não há dúvida que o ato praticado pelo requerido Marco Antônio Lourenço Braga causou dano ao erário, assim como atentou contra os princípios da moralidade, legalidade, bem como violou o dever de honestidade e lealdade.

Configurada, assim, a conduta ímproba do requerido supracitado, resta aferir a participação dos demais requeridos enquanto terceiros que teriam concorrido/beneficiado para os atos ilícitos praticados.

É cediço que a Lei n.º 8.429/1992, em seu art. 3º, admite a extensão das punições ao terceiro que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

In casu, as provas constantes nos autos demonstram que os demais requeridos, com exceção dos demandados Mendonça e Samuelsson Mend. Ltda ME, Plínio Mendonça e Debora Adriana Samuelson Mendonça, concorreram e foram beneficiados com a fraude perpetrada.

Muito embora o requerido Kazuyoshi Uemura, sócio da empresa requerida Transportadora Uemura Ltda e proprietário da empresa Kazuyoshi Uemura Comércio, tenha afirmado em sede de audiência que não conhece o requerido Marco Antônio Lourenço Braga, os elementos indiciários constantes nos autos demonstram que suas empresas foram as principais beneficiadas com a sonegação de impostos.

Ressai dos autos, que das 16 (dezesesseis) Guias de Transporte baixadas fraudulentamente, 07 (sete) foram emitidas à transportadora Uemura Ltda (GTM's nº 51755, 51706, 19953, 19954, 51999, 20085, 19973) e 01 (uma) à Kazuyoshi Uemura Comércio (GTM 52156).

A exemplo, cita-se a GTM nº 51755, baixada em 22.07.1999. A referida guia se refere a nota fiscal nº 38067, onde consta como emissor Avipal S/A Avicultura e como destinatário a empresa Aurora Hortifrutigranjeiros.

A referida nota fiscal, constante às fls. 1.064, aponta que a empresa responsável pelo transporte dos produtos foi a requerida Transportadora Uemura Ltda.

Outrossim, apesar da demandada Kazuyoshi Uemura Comércio assentar em sua ficha cadastral a atividade de comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros, comércio atacadista de produto hortifrutigranjeiros, comércio varejo e atacado de secos e molhados (fl. 477), foi responsável pelo transporte de batatas, conforme quadro de baixas irregulares (fl. 146).

Ademais, extrai-se dos autos que as empresas Aurora Hortifrutigranjeiros Ltda e Comercial Cerejeira Ltda, ambas sediadas em Manaus/AM, e que constavam como destinatárias das notas fiscais dos produtos transportados pelas empresas Transportadora Uemura Ltda e Kazuyoshi Uemura Comércio, estavam suspensas no período do respectivo transporte e aquisição, fato que evidencia que as mercadorias de fato, não saíram do Estado de Mato Grosso, sendo o transporte interestadual o meio arquitetado pelos demandados Kazuyoshi Uemura e Toshio Matumoto como forma de maquiagem a sonegação de impostos por parte das empresas Transportadora Uemura Ltda e Kazuyoshi Uemura Comércio.

Outrossim, segundo o autor, a empresa Aurora Hortifrutigranjeiros Ltda tinha como um de seus proprietários o senhor Afonso Gonçalo Pinto, funcionário da empresa Kazuyoshi Uemura Comércio, informação que denota relação entre a empresa supostamente adquirente dos produtos e a empresa responsável pelo transporte.

No tocante a empresa requerida Luciano Del Posso ME, vinculada ao requerido Luciano Del Posso, ressei dos autos a ficha cadastral (fl. 148), que além de assentar que a sede da empresa era na cidade de Diamantino/MT, consta que atividade comercial era restaurante, pizzaria, churrascaria e similares.

No entanto, a referida empresa constou como transportadora de mercadorias, consistente em frangos congelados, conforme ressei da GTM nº 51959, referente as notas fiscais 39149 e 38150 (fls.59).

Conforme a referida guia, a empresa Avipal S/A Construtora, localizada no Mato Grosso do Sul, teria vendido frangos congelados para empresa Aurora Hortifrutigranjeiros, situada em Manaus/AM, tendo o transporte sido realizado por veículo da empresa Luciano Del Posso ME, conforme documento de fls. 130.

Contudo, consoante já mencionado, a empresa adquirente estava com a situação cadastral suspensa na época do transporte e da aquisição, conforme extrato de Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Amazonas (fl. 98), fato que demonstra a simulação na venda e no transporte da mercadoria e atesta a conduta de sonegação do imposto perpetrada pelo requerido Luciano Del Posso, que, como assentado, atuava no ramo de restaurantes, tendo frango como matéria prima.

Em relação a empresa W. R. Fernandes ME, cujo responsável é o requerido Winstan Ricardo Fernandes, ressei dos autos que a empresa supracitada tinha como atividade comercial atacado e varejo de hortifrutigranjeiros, conforme extrato de fls. 161, sendo responsável pelo transporte de 850 (oitocentos e cinquenta) sacas de batata, ou seja, a empresa efetuou o transporte para outro Estado de produto que comercializava internamente.

Consta nos autos a GTM nº 51843, baixada em 22.07.1999 (fl. 49). A referida guia tem correspondência com a nota fiscal nº 217, referente a venda de 550 (quinhentos e cinquenta) sacos de batatas, onde consta como emissor Heitor Yoshimitsu Arikita e como adquirente a empresa Comercial Cerejeira Ltda; consta ainda os dados do veículo que efetuou o transporte, o qual pertence a empresa W. R. Fernandes ME, conforme extrato de fls. 116.

Há, nos autos, ainda, a GTM nº 19970, baixada em 21.07.1999 (fl. 57). A referida guia tem correspondência com a nota fiscal nº 489, referente a venda de 300 (trezentos) sacos de batatas, onde consta como emissor Iashumaro Ioshida e como adquirente a empresa Comercial Cerejeira Ltda; consta ainda os dados do veículo que efetuou o transporte, o qual pertence

a empresa W. R. Fernandes ME, conforme extrato de fls. 1128.

No entanto, assim como a empresa Luciano Del Posso ME, a empresa W. R. Fernandes ME realizou o transporte de mercadorias tendo como destinatária empresa situada no Estado do Amazonas que estava com as atividades suspensas no período de aquisição e do transporte, conforme extrato de Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Amazonas (fl. 100), evidenciando, também, que o processo foi arquitetado pelo requerido Winstan Ricardo Fernandes para falsear a saída da mercadoria do Estado de Mato Grosso e, dessa forma, deixar de realizar o pagamento da tributação devida.

Ressai dos autos, ainda, a ficha cadastral da empresa W. R. Fernandes ME demonstrando que no período de 31.05.1997 a 12.1997 constava com a situação cadastral irregular (fl. 234). Assim, além da empresa compradora do produto estar com as atividades suspensas no período da aquisição, a própria empresa que efetuou o transporte apresentava irregularidades.

Registro, ainda, que em sede de audiência o requerido Kazuyoshi Uemura informou que o requerido Winstan Ricardo Fernandes seria seu ex-cunhado, informação que demonstra a ligação entre os requeridos envolvidos.

Deste modo, muito embora os requeridos sustentem a ausência de ato ímprobo, as provas constantes nos autos, além de demonstrar o benefício obtido pelos requeridos Transportadora Uemura Ltda, Kazuyoshi Uemura, Toshio Matumoto, W.R Fernandes, Winstan Ricardo Fernandes, Kazuyoshi Uemura Comércio e Luciano Del Posso ME e Luciano Del Posso, evidenciaram a concorrência intencional dos mesmos para a prática do ato de improbidade que importou em dano ao erário, razão pela qual, a procedência da ação em relação a eles é medida que se impõe.

Por outro lado, em relação aos requeridos Mendonça e Samuelsson Mend. Ltda. ME, Plínio Mendonça e Debora Adriana Samuelson Mendonça tenho que não foram encontrados indícios concretos no envolvimento da fraude perpetrada.

A parte autora, em sede de memoriais finais, pugnou a improcedência da demanda em relação aos requeridos assentando que não foram encontrados elementos que demonstrem a presença do elemento subjetivo exigido para configuração dos atos de improbidade inicialmente imputados (fl. 2.931).

Além disso, ressei dos memoriais do autor que, houve uma única GTM em relação a empresa Mendonça e Samuelsson Mend. Ltda. ME, mas que foi localizada em meio as apreensões Transportadora Uemura Ltda.

Não há nos autos, portanto, prova segura e suficiente para impor aos requeridos Mendonça e Samuelsson Mend. Ltda. ME, Plínio Mendonça e Debora Adriana Samuelson Mendonça a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, pois, apesar de evidenciadas as irregularidades no transporte das mercadorias, remanescem dúvidas razoáveis sobre a efetiva participação, bem assim quanto ao dolo e/ou culpa grave.

A análise do cometimento ou não de ato de improbidade administrativa pressupõe a verificação do elemento subjetivo do agente, tendo em vista que sua constatação não é de natureza objetiva. Logo, ainda que exista prova acerca das fraudes perpetradas, não há provas contundentes acerca da participação dos requeridos.

Assim sendo, uma vez que os indícios colhidos durante a fase inquisitiva utilizados para embasar a propositura da ação não se confirmaram na fase judicial, a condenação pretendida não merece prosperar quanto aos demandados Mendonça e Samuelsson Mend. Ltda. ME, Plínio Mendonça e Debora Adriana Samuelson Mendonça.

3. Penas.

Passo a sopesar as sanções a serem aplicadas aos requeridos Marco Antônio Lourenço Braga, Transportadora Uemura Ltda, Kazuyoshi Uemura, Toshio Matumoto, Kazuyoshi Uemura Comércio, W.R Fernandes, Winstan Ricardo Fernandes, Luciano Del Posso ME e Luciano Del Posso

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as penalidades cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92, sendo que, nos casos de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 10 de referida legislação, as sanções são previstas pelo inciso II daquele dispositivo, in verbis:

“ II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos,

pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Nessa perspectiva, em análise às peculiaridades do caso concreto, tenho que as condutas dos requeridos subsumem-se a um ilícito ímprobo gravoso e reprovável, qual seja, aquele que causa dano ao erário e, por evidente, viola os princípios da administração pública e dos deveres da honestidade e lealdade às instituições.

Assim, entendo que todas as sanções previstas devem ser aplicadas cumulativamente, como forma de reprimir atos da mesma espécie.

Muito embora o autor tenha pugnado a condenação de todos os requeridos ao pagamento integral da quantia de R\$ 234.168,38 (duzentos e trinta e quatro mil centos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), a tabela constante na exordial demonstra o valor total do imposto apurado, bem como o valor do imposto de cada guia de trânsito baixada de forma indevida.

Assim, a sanção de ressarcimento aplicada a cada requerido levará em consideração os valores dos impostos apurados em cada guia de trânsito de mercadorias, conforme tabela da SEFAZ de fls. 528, reproduzida também na inicial, cabendo a condenação integral apenas ao demandado Marco Antônio Lourenço Braga, agente causador das baixas fraudulentas.

Ademais, inobstante a tabela reproduzida na exordial tenha apontado o valor do imposto de cada guia de trânsito de mercadoria, e indicado o valor total do imposto devido, o autor não delimitou o valor a ser ressarcido por cada empresa e seus respectivos sócios considerando cada guia de trânsito baixada vinculada as empresas responsáveis pelos transportes, o que deverá ser feito por ocasião da liquidação de sentença.

Registro, por oportuno, que em relação as guias de trânsito de mercadorias que não foram detectadas as transportadoras em razão da placa dos veículos constar a informação de inexistente, quais sejam, GTM's nº 51984, 52107, 52135 e 51814, entendo que requerido Marcos Antônio Lourenço Braga será responsável pelo ressarcimento, na medida em que provocou a fraude.

A perda da função pública é cabível apenas ao requerido Marco Antônio Lourenço Braga, uma vez que restou demonstrado que o demandado no exercício do cargo de agente de fiscalização praticou conduta que causou dano ao erário e afrontou os princípios da administração pública, bem como violou os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

A respeito da penalidade de suspensão dos direitos políticos, necessário é a aplicação desta sanção aos requeridos Marco Antônio Lourenço Braga, Kazuyoshi Uemura, Toshio Matumoto, Wistan Ricardo Fernandes e Luciano Del Posso, pois, além da violação dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, é notório o dolo em suas condutas.

A multa civil mostra-se adequada à espécie por guardar relação com o desvio de conduta e deve ser aplicada com o objetivo de desestimular a prática de atos ímprobos desta natureza.

No tocante a proibição de contratar com o poder público, entendo cabível, na medida em os requeridos demonstram que não preenchem os requisitos de lealdade, honestidade e probidade exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública.

4. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, pelo que CONDENO os requeridos Marco Antônio Lourenço Braga, Kazuyoshi Uemura, Toshio Matumoto, Transportadora Uemura Ltda, Kazuyoshi Uemura Comércio, Winstan Ricardo Fernandes, W.R Fernandes, Luciano Del Posso e Luciano Del Posso ME, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992; por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação aos requeridos Mendonça e Samuelsson Mend. Ltda. ME, Plínio Mendonça e Debora Adriana Samuelson Mendonça.

Ao requerido Marco Antônio Lourenço Braga aplico-lhe às sanções de: i) Ressarcimento integral do dano ao erário do valor de R\$ 234.168,38 (duzentos e trinta e quatro mil cento e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos, de modo solidário com os demais requeridos, a ser devidamente corrigido e com juros moratórios que incidirão a partir da data da baixa irregular de cada guia de trânsito de mercadoria, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; ii) Perda da Função Pública; iii) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; iv) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da data da primeira baixa no sistema (22.07.1999), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ[1]; v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ao requerido Kazuyoshi Uemura i) Ressarcimento integral do dano erário, a ser apurado em liquidação de sentença [art. 509, II, do CPC], de modo solidário com o requerido Marco Antônio Lourenço Braga, cujo valor será correspondente ao imposto apurado relativo às Guias de Trânsito de Mercadorias nº 51755, 51706, 19953, 19954, 51999, 20085, 19973 e 52156, com correção e com juros moratórios que incidirão a partir da data da baixa irregular de cada guia de trânsito de mercadoria, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; ii) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; iii) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da data da primeira baixa no sistema (22.07.1999), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ao requerido Toshio Matumoto i) Ressarcimento integral do dano erário, a ser apurado em liquidação de sentença [art. 509, II, do CPC], de modo solidário com o requerido Marco Antônio Lourenço Braga, cujo valor será correspondente ao imposto apurado relativo às Guias de Trânsito de Mercadorias nº 51755, 51706, 19953, 19954, 51999, 20085, 19973, com correção e com juros moratórios que incidirão a partir da data da baixa irregular de cada guia de trânsito de mercadoria, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; ii) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; iii) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da data da primeira baixa no sistema (22.07.1999), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

À requerida Transportadora Uemura Ltda i) Ressarcimento integral do dano erário, a ser apurado em liquidação de sentença [art. 509, II, do CPC], de modo solidário com o requerido Marco Antônio Lourenço Braga, cujo valor será correspondente ao imposto apurado relativo às Guias de Trânsito de Mercadorias nº 51755, 51706, 19953, 19954, 51999, 20085, 19973, com correção e com juros moratórios que incidirão a partir da data da baixa irregular de cada guia de trânsito de mercadoria, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; ii) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da data da primeira baixa no sistema (22.07.1999), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

À requerida Kazuyoshi Uemura Comércio i) Ressarcimento integral do dano erário, a ser apurado em liquidação de sentença [art. 509, II, do CPC], de modo solidário com o requerido Marco Antônio Lourenço Braga, cujo valor será correspondente ao imposto apurado relativo à Guia de Trânsito de Mercadorias nº 52156, com correção e com juros moratórios que incidirão a partir da data da baixa irregular da guia de trânsito de mercadoria (26.07.1999), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; ii) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da data da primeira baixa no sistema (26.07.1999), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ao requerido Winstan Ricardo Fernandes i) Ressarcimento integral do dano erário, a ser apurado em liquidação de sentença [art. 509, II, do CPC], de modo solidário com o requerido Marco Antônio Lourenço Braga, cujo valor será correspondente ao imposto apurado relativo às Guias de Trânsito de Mercadorias nº 51843 e 19970, com correção e com juros moratórios que incidirão a partir da data da baixa irregular de cada guia de trânsito de mercadoria, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; ii) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; iii) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da data da primeira baixa no sistema (22.07.1999), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

À requerida W.R Fernandes i) Ressarcimento integral do dano erário, a ser apurado em liquidação de sentença [art. 509, II, do CPC], de modo solidário com o requerido Marco Antônio Lourenço Braga, cujo valor será correspondente ao imposto apurado relativo às Guias de Trânsito de Mercadorias nº 51843 e 19970, com correção e com juros moratórios que incidirão a partir da data da baixa irregular de cada guia de trânsito de mercadoria, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; ii) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da data da primeira baixa no sistema (22.07.1999), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ao requerido Luciano Del Posso i) Ressarcimento integral do dano erário, a ser apurado em liquidação de sentença [art. 509, II, do CPC], de modo solidário com o requerido Marco Antônio Lourenço Braga, cujo valor será correspondente ao imposto apurado relativo às Guias de Trânsito de Mercadorias nº 51959, com correção e com juros moratórios que incidirão a partir da data da baixa fraudulenta 26.07.1999, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; ii) suspensão

dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; iii) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da data da baixa no sistema (26.07.1999), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

À requerida Luciano Del Posso ME i) Ressarcimento integral do dano erário, a ser apurado em liquidação de sentença [art. 509, II, do CPC], de modo solidário com o requerido Marco Antônio Lourenço Braga, cujo valor será correspondente ao imposto apurado relativo à Guia de Trânsito de Mercadorias nº 51959, com correção e com juros moratórios que incidirão a partir da data da baixa fraudulenta 26.07.1999, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; ii) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da data da baixa no sistema (26.07.1999), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Condeno, ainda, os requeridos Marco Antônio Lourenço Braga, Transportadora Uemura Ltda, Kazuyoshi Uemura, Toshio Matumoto, W.R Fernandes, Winstan Ricardo Fernandes, Kazuyoshi Uemura Comércio e Luciano Del Posso ME e Luciano Del Posso ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar a condenação em relação aos honorários advocatícios, por serem incabíveis ao Ministério Público.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 22 de Outubro de 2020.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

22/06/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10758, de 22/06/2020 e publicado no dia 23/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, representando o polo ativo; e ADRIANA CARDOSO SALES DE OLIVEIRA - OAB:7.590-B, ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:19.575/MT, ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:19575/O, DANIEL MÜLLER ABREU LIMA - OAB:6.177/MT, HUMBERTO AIDAMUS DE LAMÔNICA FREIRE - OAB:6000/MT, Luiz Felipe Canavarros Caldart - OAB:23252/O, QUELI FERNANDA DE FARIAS TEIXEIRA - OAB:12.623, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3301/MT, RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB:12.333/MT, SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE - OAB:5.703/MT, representando o polo passivo.

19/06/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10758, com previsão de disponibilização em 22/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ADRIANA CARDOSO SALES DE OLIVEIRA - OAB:7.590-B, ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:19.575/MT, ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:19575/O, DANIEL MÜLLER ABREU LIMA - OAB:6.177/MT, HUMBERTO AIDAMUS DE LAMÔNICA FREIRE - OAB:6000/MT, Luiz Felipe Canavarros Caldart - OAB:23252/O, QUELI FERNANDA DE FARIAS TEIXEIRA - OAB:12.623, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3301/MT, RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB:12.333/MT, SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE - OAB:5.703/MT representando o polo passivo.

09/06/2020